EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-005.537.17-23

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMG. Registro de Preços. Serviços de transporte individual de passageiros, remunerado via aplicativo customizável web e mobile. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-005.522.17-56, 72-005.523.17-19, 72-005.524.17-81, 72-005.533.17-72, 72-005.535.17-06, 72-005.536.17-60, 72-005.537.17-23 e 72-006.550.17-27.

2.975ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes da legislação aplicável.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no mérito, em julgá-la improcedente, tendo em vista que os pontos suscitados não se caracterizam como irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico 002/2017-COBES.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à representante e à Secretaria Municipal de Gestão, para ciência deste Acórdão, em cumprimento ao que estabelece o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, após, os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de abril de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trago a julgamento o TC n.º 72-005.537.17-23, consistente em Representação interposta por R2TS Serviços Gerais e Locação EIRELI, em face do edital do Pregão Eletrônico n.º 02/COBES/2017, realizado pela Secretaria Municipal de Gestão, cujo objetivo era a formação de registro de preços para intermediação ou agenciamento da prestação de serviços de transporte individual remunerado de passageiros com uso de aplicativo customizável.

A Representante aduz, em síntese, que: 1) o objeto da licitação não está definido de forma clara e sucinta, havendo discrepância entre a descrição constante do edital e o serviço pretendido; o edital restringiria a ampla disputa de modo que uma única empresa estaria apta a participar do certame; 2) a contratação objetivada precarizaria as relações de trabalho; 3) nenhuma empresa existente hoje no mercado garantiria as especificações do serviço constantes do termo de referência.

Esta Relatoria, coerentemente com os demais expedientes em que a matéria era tratada, indeferiu o pedido de suspensão cautelar do certame formulado pela Representante com fundamento nos pontos já examinados e tidos como superados ou improcedentes no âmbito dos TCs 72-000.975.17-13 e 72-001.335.17-67.

No despacho foi registrado que a falta de clareza do objeto havia sido sanada com as alterações promovidas pela Origem no edital e informadas no expediente de acompanhamento, o citado TC 72-000.975.17-13. Ainda constou do despacho inicial, que a questão da suposta restrição dos licitantes a uma categoria determinada amoldava-se a uma discricionariedade, em juízo inicial e perfunctório, validamente exercida. Por derradeiro, o despacho de indeferimento salientou que as atividades de táxis, cooperativas de transportes e Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas (OTTC) são todas devidamente regulamentadas por lei própria.

Não obstante o indeferimento da medida liminar, passou-se a instruir os autos, sendo a Origem intimada a se manifestar. Em resposta, afirmou a Municipalidade que: 1) a imprecisão do objeto havia sido superada com os ajustes formulados na redação do edital, restando claro que se pretendia, com a licitação, realizar modelagem diversa da tradicional para o serviço de transporte de passageiros; 2) não há precarização do trabalho pois a licitação está sendo realizada sobre um modelo de negócios existente e consolidado no mercado paulistano; 3)

não há direcionamento se há várias licitantes aptas a participar do certame, havendo um grande mercado de táxis ou condutores de OTTCS.

Seguiram, então, os autos à Coordenadoria III, opinando a Auditoria que a matéria estava superada, já que a Origem trouxe argumentos que iam no mesmo sentido do que foi decidido no âmbito do TC n.º 72-000.975.17-13, que culminou com a revogação da suspensão do certame.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo afirmou que a Representação deveria ser conhecida, posto que preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. No mérito, exarou parecer no sentido de que a Representação não merecia prosperar, posto que todos os pontos deveriam ser considerados improcedentes, sobretudo em atenção à deliberação do Plenário desta Corte ocorrida na 2.924.ª Sessão Ordinária.

Seguiu-se a instrução e a Procuradoria da Fazenda Municipal foi ouvida. Em sua manifestação, pleiteou a total improcedência da Representação.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral considerou que a Representação deveria ser conhecida. No mérito, considerou ser improcedente a Representação, por reputar os pontos suscitados seriam irregularidades e, também, porque todas as questões aventadas nestes autos já haviam sido superadas pela decisão proferida no âmbito do TC n.º 72-000.975.17-13.

É o relatório.

V O T O

Conheço da Representação interposta R2TS Serviços Gerais e Locação EIRELI, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade constante da legislação aplicável.

Em relação ao primeiro ponto suscitado, quanto à clareza do objeto licitado, como bem esclarecido pela Auditoria, trata-se de repetição de questão que já havia sido examinada nas Representações contidas nos TCs n.º 72.001.180/17-22 e 72.000.975/17-13 e superada nos referidos autos. A Origem aperfeiçoou a redação do edital de modo a que ficasse clara a escolha por um modelo de contratação de serviços de intermediação e agenciamento de transporte individual de passageiros.

Como cabe à Administração Municipal optar, justificadamente, dentro dos limites da legalidade e da economicidade, pelo modelo de serviço que considera mais apropriado às necessidades públicas, o item 1 deve ser reputado improcedente.

Em relação ao segundo ponto, sobre a suposta precarização das relações de trabalho, há que se considerar que a licitação foi realizada de forma aberta a interessados que atuem no ramo de táxis, cooperativas de transporte ou ainda de Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs, estando todas essas atividades regulamentadas por lei.

Em especial, em relação às OTTCs, que são objeto de questionamento específico, já a Lei Municipal n.º 16.345/16. Embora a União detenha competência para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI, da Constituição Federal), o serviço de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública e o serviço de táxis são de competência municipal, pois cabe ao Município legislar sobre matérias consideradas de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Como o serviço licitado está regulado pelo ente federativo competente – o Município – sem aparente inconstitucionalidade que pudesse afastar o regramento, não constando que haja demanda judicial a respeito, prevalece a presunção de constitucionalidade e legalidade da Lei Municipal.

Tais considerações foram suficientes, em um juízo liminar, para afastar a alegação de que o certame estaria desrespeitando a legislação trabalhista vigente no país e, da mesma forma o são, por ocasião do julgamento definitivo de mérito, já que não foram trazidos elementos aos autos aptos a demonstrar que o modelo de contratação pretendido pela Municipalidade fosse ilegal.

Tenha-se por certo, ademais, que os Órgãos Técnicos desta Corte manifestaram-se pela improcedência de tal alegação não somente nestes autos, como também no âmbito da retomada do certame, conforme constante dos TCs n.º 72-001.180.17-22 e 72-000.975.17-13.

Por derradeiro, o item 3 da Representação aduziu que nenhuma empresa existente no mercado garantiria as especificações do serviço constantes do termo de referência. Tais temas já foram enfrentados por ocasião do julgamento dos processos referidos anteriormente (Representações e Acompanhamento de Edital).

No que tange a uma suposta restrição dos licitantes a uma categoria determinada, como bem ponderado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, compete à Administração Pública descrever o objeto a ser licitado, levando em conta os objetivos públicos a serem alcançados. Nesse sentido, considera válida a opção da Origem.

A Assessora Chefe Substituta destaca, ainda a propósito, que diante das várias possibilidades de contratação para o objeto visado, encontra-se a Administração em um campo de discricionariedade, pois lhe compete escolher, dentre as opções vigentes, aquele que se afigura a ela como mais adequada.

Prossegue a parecerista afirmando que somente se pode sindicar a discricionariedade da prática do ato se, e quando, não se verifique que a decisão do Administrador tenha se pautado pela razoabilidade. E, no caso em tela, assevera ainda que houve um estudo prévio que não foi contestado, o que empresta razoabilidade e coerência à opção da Administração.

Assim, diante de um estudo técnico que demonstra a viabilidade da contratação pretendida, bem como a existência de contratações neste mesmo modelo, ainda que em menor escala, efetuadas pelo Governo Federal e pela própria Municipalidade, no momento, não há elementos que indiquem a plausibilidade da alegação de direcionamento a um único fornecedor.

Da mesma forma, não se afigurava a impossibilidade de cumprimento dos termos do serviço por qualquer empresa que atue no ramo, o que restou cabalmente demonstrado pela realização do próprio certame, ao qual acorreram vários interessados, o que corrobora com a conclusão de que o serviço, tal qual descrito, era viável para os particulares.

Diante do exposto, **CONHEÇO** da Representação e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, tendo em vista que os pontos suscitados não se caracterizam como irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 002/COBES/2017.

OFICIE-SE à Secretaria Municipal de Gestão e à Representante, para ciência do acórdão. Após, arquivem-se os autos.